



**IMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA/SP**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9013/2022**

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA

LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 62.011.788/0001-99, sediada à rua Eduardo Ferragut, nº 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP., Cep. 13.289-322, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe; pelos motivos fáticos e de direito abaixo consignados:

I - DOS FATOS

Tramita perante esta Municipalidade a Concorrência Pública em epígrafe.

Um dos princípios basilares do Direito Administrativo é o da legalidade, atrelando, desta maneira, todos os atos da Administração Pública à lei.

Como ensina Celso Ribeiro Bastos¹: “com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer.”

¹ Curso de Direito Administrativo, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.

POB

Daí a razão pela qual o constituinte de 1988 achou por bem elencar expressamente o princípio da legalidade no artigo 37, 'caput': "Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

Trazendo referido princípio para a aplicação prática no caso da licitação, pode-se dizer que ao administrador cabe observar todas as etapas descritas em lei para a escolha da proposta mais vantajosa.

Veja-se o artigo 3º da Lei de Licitações: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatório, há de ser o mesmo anulado.

Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles²: "Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei."

A base de uma licitação é o edital, sendo que a nulidade de referido documento gera a nulidade do procedimento licitatório e até mesmo de eventual contrato administrativo decorrente, com responsabilização pessoal dos entes políticos.

Consoante artigo 49, parágrafo segundo: "A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei."

Referida licitação encontra-se eivada de irregularidades/ilegalidades, as quais precisam ser sanadas.

² Direito Administrativo Brasileiro, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132.

A03



II - DA IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE A LASTREAR A PRESENTE LICITAÇÃO

A - DA AUSÊNCIA DE ORÇAMENTOS ESTIMADOS DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS LICITADOS (AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E/OU VALOR REFERENCIAL/ESTIMADO PARA OS SERVIÇOS LICITADOS)

Não consta do edital Planilha Orçamentária com o valor referencial/estimado dos serviços ora licitados.

Estipula o artigo 40, parágrafo 2º, inciso II da Lei 8.666/93 e atualizações (aplicação subsidiária):

artigo 40 - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;

O erigir dos dispositivos relacionados com a matéria tratada conduzem à ilação de que, não obstante seja indispensável a existência de orçamento e planilhas estimando o custo da contratação, esses escritos devem compor o processo licitatório, anexados ao instrumento editalício.

Assim decidiu o E. Tribunal de Contas da União, pela necessidade de que o orçamento fosse anexado ao edital, fulcrando as suas decisões na aplicação do inciso II do § 2º do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, indistintamente, como se vê no seguinte aresto:

"9.2. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que":

(... omissis. ...).

9.2.3. faça constar como anexo dos editais de licitação o demonstrativo de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários, conforme estabelece o inciso II do § 2º do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993."

Acórdão 1577/2004 - Segunda Câmara - Ministro Relator: LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

403



As contratações públicas somente poderão ser efetivadas após estimativa prévia do seu valor, que deve obrigatoriamente ser juntada ao processo de contratação e, ao edital e/ou convite:

- . o valor estimado da contratação será o principal fator para escolha da modalidade de licitação a ser realizada;
- . a estimativa levará em conta todo o período de vigência do contrato a ser firmado, consideradas ainda todas as prorrogações previstas para a contratação;
- . no caso de obras / serviços a serem contratados, a estimativa será detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, ou seja, em orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- . deve ser elaborada com base nos preços correntes no mercado onde será realizada a licitação – local, regional ou nacional;
- . pode ser feita também com base em preços fixados por órgão oficial competente ou com os constantes do sistema de registro de preços, ou ainda preços para o mesmo objeto vigentes em outros órgãos, desde que em condições semelhantes;
- . serve para verificar se existem recursos orçamentários suficientes para pagamento da despesa com a contratação;
- . serve de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas desconformes ou incompatíveis, e conseqüente declaração de inexecutabilidade das propostas etc.

A douta Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo *“O edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas.”*

Consoante ensinança de Hely Lopes Meireles,
Direito Administrativo Brasileiro:

“O demonstrativo do orçamento estimado do objeto da licitação, que deve acompanhar o edital (art. 40, parágrafo 2º, II) deve ser o referencial para a fixação do critério de aceitabilidade do preço.

Com todos os esclarecimentos do edital, (previstos no artigo 40 da Lei de Licitações) a Administração fixará corretamente seu desejo e ampliará o número de competidores, possibilitando a seleção da melhor proposta, que é a finalidade precípua da licitação. Sem essas indicações a Administração poderá sujeitar-se a invalidação do procedimento licitatório, por falta de elementos essenciais ao texto do edital ou do convite.”

Preconiza o ilustre Carlos Pinto Coelho Motta –
Eficácia nas Licitações & Contratos, que; *“Devem constar dos autos do edital os orçamentos detalhados, com seus custos e preços, conforme disposto nos arts. 7º,*

APB



parágrafo 2º, inciso II; 14; 40, parágrafo 2º, inciso II; todos da Lei 8.666/93. Há também reiterada orientação do TCU nesse sentido.”

Assim, visível, mais uma vez, as ilegalidades deste Edital no tocante a previsão da Lei nº 8.666/93 e atualizações.

Consoante prevêm os artigos 6º, 7º, 40 da Lei nº 8.666/93 (atualizada):

“artigo 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*
- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*
 - b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*
 - c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
 - d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
 - e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*
 - f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;*

AMB



artigo 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

“artigo 40 - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;”

Assim, da análise da Lei nº 8.666/93 observa-se que para se iniciar uma licitação, o Poder Público precisa em processo administrativo prévio elaborar orçamento detalhado do custo total da obra a ser licitada. Este orçamento embasará os valores estimados da licitação.

A obrigatoriedade de referido documento é de fácil entendimento: como que uma Administração pode licitar um serviço, habilitando ou inabilitando empresas se nem mesmo sabe o custo de referido serviço, ou seja, a Administração precisa ter noção do valor do serviço, quantidade de funcionários necessários à execução, local da execução dos serviços, para conseguir desta maneira habilitar empresas participantes do certame licitatório que estejam apresentando preços compatíveis com o mercado e que não sejam inexequíveis.



A importância do Orçamento prévio é tamanha que a Lei de Licitações determina a nulidade de toda a licitação na hipótese de ausência daquele. O orçamento prévio é o primeiro passo a ser adotado em uma licitação pois baseará todos os demais andamentos da concorrência.

B - DA RESTRIÇÃO NA COMPETITIVIDADE AO EXIGIR PROFISSIONAIS ALÉM DO NECESSÁRIO

O Edital a respeito da qualificação técnica assim dispõe:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL:
a) Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, no mínimo 01 (um) Engenheiro Civil, 01 (um) Engenheiro Sanitarista e 01 (um) Engenheiro Ambiental, detentor(es) de Atestado de Responsabilidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, com no mínimo dois dos profissionais com possuindo seus Atestados devidamente registrados no órgão competente ou acompanhado(s) do(s) CAT(s) emitido(s) pelo referido órgão competente, que demonstre(m) possuir o(s) referido(s) profissional(is) experiência na execução dos serviços adiante relacionados:

Como se vê o edital pede 3 engenheiros com qualificações diferentes, sendo que cada um, de forma independente é apto a ser o responsável técnico da execução do objeto que ora está sendo licitado.

No mais o Engenheiro Sanitarista e o Ambiental, possuem as mesmas atribuições.

A verdade é que o Edital da forma como está redigido, está a favorecer uma minoria de licitantes, ou até mesmo uma única licitante, o que fere de morte a competitividade do certame, e não se busca a proposta mais vantajosa.

Ante o exposto o edital deve ser reformado, ampliando os profissionais que possam ser considerados responsáveis técnicos pela execução dos serviços licitados, bem como permitir que mais pessoas assinem as propostas comerciais. E é o que se requer.

III - DO PEDIDO


ADB



Ante o exposto, depreende-se que esta licitação e o respectivo Edital contem vício insanável, gerador de nulidade absoluta. Neste diapasão, requer se digne essa E. Comissão **em suspender o presente procedimento licitatório de imediato, a fim de anular esta licitação e o respectivo Edital**, adequando-os conforme as exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e atualizações.

Termos em que,
P. e E. Deferimento.
Porto Nacional, 29 de setembro de 2.022.

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.
CNPJ nº 62.011.788/0001-99


Alberto Dario Bico
OAB/SP 405.701

Ezio Castilho Paiva
OAB/SP 270.965
OAB/TO nº 10.909-A
OAB/PI nº 20.314